



PROC. Nº TST-RR-6630/89.5

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T. - 1522/91)

ACMSC/as

Assistente Técnico. Reembolso dos honorários pelo vencido. O artigo 33 do Código de Processo Civil, que cuida especificamente da matéria, assegura o ônus da remuneração do assistente técnico à parte que o houver indicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6630/89.5, em que é Recorrente **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** e Recorrido **ANTÔNIO GUARACY SARCINELLI**.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpôs recurso de revista, informada com a veneranda decisão regional, que entendeu "sem amparo legal sua pretensão de ver-se reembolsada nas despesas do seu assistente técnico, que é providência facultativa e não obrigatória" (fls. 193).

O Juízo de admissibilidade a quo, inicialmente, denegou seguimento ao recurso, porque deserto, mas, acolhendo o pedido de reconsideração, determinou o processamento do apelo.

Não houve o oferecimento de razões pelo recorrido.

A ilustre representante do Ministério Público, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, no parecer de fls. 233, opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Violação literal do artigo 20, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há, na medida em que a matéria



PROC. Nº TST-RR-6630/89.5

matéria é interpretativa, atraindo a observância do que dita o Enunciado 221.

Entretanto, o primeiro aresto transcrito às fls. 197 configura a distonia jurisprudencial.

Conheço.

M É R I T O

Corroboramos o entendimento esposado pelo colegiado a quo.

A indicação de assistente técnico é faculdade concedida à parte; por isso, devem os honorários do mesmo serem satisfeitos por quem facultativamente o indicou.

Se, por um lado, entendem alguns que o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 do Código de Processo Civil asseguraria o reembolso das despesas efetuadas com o assistente técnico pelo vencido, entendemos nós que o artigo 33 do mesmo diploma legal supera aquele anterior, quando especificamente cuida da matéria, in verbis: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado..." — porque, assim, o outro dispositivo, sendo norma genérica, só teria sua aplicação assegurada caso não houvesse um específico regulando a questão, como no caso.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revis-



PROC. Nº TST-RR-6630/89.5

revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de abril de 1991.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTA  
CNÉA MOREIRA

\_\_\_\_\_  
RELATOR  
AFONSO CELSO

Ciente:

\_\_\_\_\_  
SUBPROCURADOR-  
GERAL  
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO



PROCESSO Nº TST-RR-6.630/89.5

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RECORRIDO: ANTONIO GUARACY SARCINELLI

RELATOR: MINISTRO AFONSO CELSO

REVISOR: MINISTRO GIACOMINI

**VOTO CONVERGENTE**

Conquanto entenda que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do assistente-técnico seja do vencido (art. 20 e § 2º - CPC), in casu, o recurso não merece provimento, vez que o juízo de primeiro grau não fixou os honorários daquele, mas, apenas, do perito do juízo (fl. 160).

Esta é a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A remuneração que será objeto de reembolso é a fixada pelo juiz, e não aquela que a parte, por decisão própria, entender de contratar e pagar ao assistente que ela indicou." (in Comentários ao Código de Processo Civil, I vol., Tomo I, arts. 1 a 55, Forense, Rio - SP, 1ª edição, 1975, p. 226).

Ante o exposto, não há como reembolsar as despesas do assistente do perito, vez que não fixada sua remuneração, em juízo.

Nego provimento.

**MARCO AURÉLIO GIACOMINI**  
Ministro-Revisor